

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Publicada no D.O.
página 2269.

RESOLUÇÃO N° 07, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1987

RECOMENDA AOS CONSELHOS ESTADUAIS E CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, O CABAL EQUACIONAMENTO DE CRITÉRIOS RELATIVOS AOS ENCARGOS EDUCACIONAIS, BEM COMO SUA EFETIVA FISCALIZAÇÃO.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 11a. Reunião Ordinária, realizada em 17.12.87, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 39, do Decreto n° 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO o que consta do Processo CNDC/MJ-n° 014/87;

CONSIDERANDO a necessidade de se ter sempre e previamente definidos os níveis de reajustes dos preços e encargos educacionais, visando à tranquilidade de pais e alunos, bem como a racionalização de recursos dos próprios mantenedores;

CONSIDERANDO que não basta tão-somente a fixação prévia dos índices de reajuste, mas também e principalmente a verificação de seu efetivo cumprimento por intermédio da ação dos próprios Conselhos Estaduais e Federal de Educação, órgãos de fiscalização de preços e Ministérios Públicos, dentro de suas respectivas áreas de atribuições; e, finalmente,

CONSIDERANDO que os chamados "cursos livres" referidos no Artigo 11º do Decreto n° 93.911, de 12 de janeiro de 1987, dentre os quais se incluem as pré-escolares, têm hoje relevante caráter social e de formação cultural das crianças e adultos do país;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Recomendar aos Conselhos Estaduais e Federal de Educação, no sentido de que fixem sempre e expressamente os índices de reajustes dos encargos educacionais, não deixando margem a qualquer dúvida quanto aos seus valores;

Parágrafo Único - Recomenda-se ainda aos mesmos, Conselhos de Educação que voltem diretamente pelo fiel cumprimento dos índices fixados, adotando as providências cabíveis em casos de descumprimento, solicitando outrorram imediatas providências a respeito junto aos órgãos de fiscalização de preços, sem prejuízo da atuação espontânea destes.

Artigo 2º - Os órgãos de defesa do consumidor dos Estados, públicos e privados, poderão encaminhar ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor representação para remessa aos Ministérios Públicos dos Estados, nos casos onde couber, com vistas à aplicação da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo Único - Os órgãos de defesa do consumidor referidos, poderão representar diretamente, se o desejarem, aos Ministérios Públicos respectivos, nos casos onde couber ação civil pública, ou haja a existência de crime de alcada pública.

Artigo 3º - Recomenda-se a revogação do Art. 11º do Decreto n° 93.911, de 12 de janeiro de 1987, prevendo-se em seu lugar, e expressamente, a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para a fixação e reajuste dos encargos educacionais dos chamados "cursos livres", dentre os quais incluem as pré-escolas.

Artigo 4º - Recomenda-se aos órgãos competentes do Ministério da Fazenda incumbidos do controle de preços, o cabal equacionamento de critérios gerais relativos aos encargos educacionais, bem como sua efetiva fiscalização.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Presidente